



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232812 - PI (2026/0064245-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO SANTOS CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA - PI014218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, razão pela qual não se prestam ao aprofundado exame de autoria e materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante disparos de arma de fogo, em concurso de agentes, com premeditação e execução sorrateira.

4. O *modus operandi* do delito evidencia elevada periculosidade do agente e justifica a imposição da custódia cautelar, especialmente diante da notícia de possível vinculação do crime ao tráfico de drogas e da existência de outras investigações e ações penais em desfavor dos acusados.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem aptidão para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.

6. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência

das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

7. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.

8. A análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa e da alegada ausência de reconhecimento pessoal formal é inviável em âmbito recursal, por ausência de manifestação prévia da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi submetida anteriormente à apreciação judicial, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria.

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232812 - PI (2026/0064245-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO SANTOS CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA - PI014218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, razão pela qual não se prestam ao aprofundado exame de autoria e materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante disparos de arma de fogo, em concurso de agentes, com premeditação e execução sorrateira.

4. O *modus operandi* do delito evidencia elevada periculosidade do agente e justifica a imposição da custódia cautelar, especialmente diante da notícia de possível vinculação do crime ao tráfico de drogas e da existência de outras investigações e ações penais em desfavor dos acusados.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem aptidão para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.

6. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência

das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

7. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.

8. A análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa e da alegada ausência de reconhecimento pessoal formal é inviável em âmbito recursal, por ausência de manifestação prévia da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi submetida anteriormente à apreciação judicial, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria.

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO SANTOS CHAVES contra a decisão de fls. 219-226, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para sustentar a prisão preventiva, limitando-se a argumentos genéricos sobre a gravidade do crime e o *modus operandi*, sem vinculação específica à conduta do agravante.

Argumenta que os indícios de autoria são frágeis: não houve reconhecimento pessoal válido, as imagens não permitem identificar os agentes, e nenhuma testemunha confirmou a participação do agravante, sendo inadequado manter a custódia com base em declarações de corréu prestadas na fase inquisitorial, sem corroboração.

Defende que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o agravante está preso desde 27/2/2024, sem conclusão da fase processual ou julgamento pelo Tribunal do Júri, com mora atribuída exclusivamente à inércia estatal, especialmente à ausência de contrarrazões do Ministério Público quanto a recurso de corréu.

Expõe que não há contemporaneidade dos fundamentos da prisão, porque se amparam apenas em fatos pretéritos do próprio delito, sem indicação de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Alega que não foram analisadas, de forma concreta, medidas cautelares diversas da prisão, em desatenção ao dever de subsidiariedade e

proporcionalidade, pois não houve exame individualizado das alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Argumenta, ainda, que condições pessoais favoráveis – primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito – reforçam a suficiência de medidas cautelares menos gravosas e a desnecessidade da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 27, sublinhei):

(...). É cediço que a garantia da ordem pública não se baseia apenas na presença de antecedentes criminais desfavoráveis, mas sim constitui forma de privação da liberdade adotada como medida de defesa social. Os representados correspondem a um risco para a garantia da ordem pública, porque explicita a gravidade concreta do ato. Com efeito, as peças indicam que o ato foi praticado de maneira sorrateira, cujo *modus operandi* aponta para uma possível execução, e que supostamente está relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes no município de Bertolândia-PI, o que evidencia total indiferença em relação ao bem jurídico “vida”.2- a garantia da aplicação da lei penal - Pondera- se a possibilidade de os agentes se afastarem do distrito da culpa, impedindo seu sumiço ou mesmo o seu não comparecimento aos atos processuais subsequentes. Revelou-se, pelo plexo investigatório colhido, que logo após o fato, os suspeitos se ausentaram da cidade e não foram mais vistos (...).

A sentença de pronúncia consignou (fl. 56, grifei):

Não havendo modificação na situação fática que justifique a alteração da determinação de custódia cautelar, presentes os

requisitos da prisão preventiva, no que se refere à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme acima registrado, mantenho as prisões preventivas e nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade.

Conforme já registrado nas decisões anteriormente proferidas nos presentes autos (id 62149737, id 62649045), fundamenta a custódia cautelar dos acusados em razão da necessidade da garantia da ordem pública, eis que **as circunstâncias e a forma como o crime foi, em tese, cometido evidenciam concreta periculosidade para o meio social.**

Frise-se que os réus respondem a diversas investigações e ações penais (id 62823222, id 62825477 e id 62824279), assim, pelo modo de execução do delito aliados à conduta, supostamente reiterada de delitos por parte dos representados, demonstram elevado nível de periculosidade e audácia na prática dos delitos contra a ordem pública, incompatível com a convivência em sociedade. Desse modo, a manutenção da prisão dos acusados se justifica para evitar risco de continuar, em tese, praticando crimes.

Dessa forma, considero que se mantém evidenciados os pressupostos da prisão preventiva. Ademais, encontram-se presentes a materialidade delitiva e o indício suficiente de autoria, bem como os fundamentos presentes no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública. De mais a mais, o crime em análise (art. 121, §2º, incisos I, e IV, todos do Código Penal), possui pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, como exige o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, entendo que a medida extrema de cerceamento de liberdade deve ser mantida, eis que as demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal (art. 282, c/c art. 319, do CPP) não atenderiam à demanda de preservação da ordem pública, em se considerando a **natureza do crime em comento e a forma de seu cometimento (maneira de execução).**

Assim, não havendo mudança na situação fática, entendo que permanecem presentes os requisitos e fundamentos para a manutenção da decretação de prisão preventiva dos acusados (autos 0800128-63.2024.8.18.0100), conforme as decisões judiciais já exaradas e demais razões apresentadas.

Assim constou da denúncia (fls. 36-37, grifei):

Noticiam os autos do Inquérito Policial que, no dia 19/02/2024, às 02h30min, na Rua José Martins, próximo ao antigo ponto da Rádio Comunitária Aparecida, Bertolínia-PI, os denunciados JOÃO ALMEIDA DA FONSECA JÚNIOR ("JUNIÃO"), **PEDRO SANTOS CHAVES** e GESIMAR DA ROCHA HONÓRIO FILHO ("DIEMINHA"), livre e conscientemente, previamente acordados, em união de desígnios e com *animus necandi*, **por motivo torpe e impossibilitando qualquer defesa à vítima, ceifaram a vida de Moisés Veras dos Santos, mediante disparos de arma de fogo**, conforme laudo de exame pericial cadavérico (fls. 19/22, ID 53726357).

Conforme apurado nas investigações, em oportunidades anteriores, Moisés Veras dos Santos já havia se desentendido com JOÃO ALMEIDA, uma vez que este denunciado acreditava

que sua esposa o traiu com a vítima. Por conta disso, o denunciado JOÃO ALMEIDA afirmou a pessoas conhecidas de Moisés que não ficaria tranquilo enquanto não conseguisse matá-lo. Assim é que, em 07/05/2022, do denunciado JOÃO ALMEIDA efetuou disparo de arma de fogo contra Moisés Veras dos Santos, atingindo a mão deste, fato criminoso em apuração na Ação Penal 0800924-25.2022.8.18.0100. Já no dia 19/02/2024, por volta de 02h30min, a vítima estava sentada na calçada da antiga “Rádio Comunitária Aparecida” quando os três denunciados se aproximaram, em duas motocicletas. De imediato, ao avistá-los, a vítima tentou empreender fuga correndo. Contudo, **os denunciados, impossibilitando qualquer defesa ao ofendido, efetuaram disparos de arma de fogo, atingindo Moisés Veras dos Santos e ceifando sua vida.**

Dessa forma, conforme laudo de exame pericial cadavérico (fls. 19/22, ID 53726357), atestou-se que **a vítima faleceu em decorrência de choque hipovolêmico hemorrágico, causado pelos disparos de arma de fogo, desferidos pelos denunciados.**

Durante o interrogatório de GESIMAR DA ROCHA HONÓRIO FILHO (“DIEMINHA”), a Autoridade Policial exibiu ao acusado as imagens de câmeras de segurança colhidas, oportunidade em que o denunciado afirmou que, no momento do crime (02h30min do dia 19/02/2024), estava na **garupa da motocicleta conduzida por PEDRO SANTOS CHAVES**. Aduziu que estava no local do crime, no momento em que foram efetuados os disparos de arma de fogo, em que pese negar ter sido o autor destes disparos. Ainda, relatou que o denunciado JOÃO ALMEIDA acreditava que Moisés teve algum relacionamento com a companheira dele, evidenciando a motivação torpe na ação de “JUNIÃO”. Por fim, confirmou que “JUNIÃO” era o indivíduo que estava na segunda motocicleta, na execução criminosa.

A leitura das decisões acima revela que a **custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o paciente, em conluio com dois corréus, teria participado da prática do crime de homicídio qualificado, cometido mediante disparos de arma de fogo, de modo sorrateiro, destacando-se que a motivação do delito estaria relacionada ao tráfico de drogas na região.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e**

premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao alegado excesso de prazo, assim consta do acórdão recorrido (fl. 109, grifei):

Do excesso de prazo na tramitação do recurso em sentido estrito

Alega excesso de prazo na segunda fase do Tribunal do Júri, em razão do recurso em sentido estrito interpostos pelos réus se encontrarem pendentes de julgamento, em razão do não oferecimento das contrarrazões pelo parquet ao recurso interposto pelo corréu Gesimar da Rocha Honório Filho, com retorno dos autos ao juízo de origem, cuja mora é imputada ao aparato estatal, sem contribuição da defesa.

Como se observa **o paciente e os corréus foram pronunciados em 12/12/2024** (ID 27920407), de cuja decisão interpuseram recurso em sentido estrito que foi encaminhado a esta instância, porém retornou ao juízo de origem para que o *parquet* apresentasse as contrarrazões ao recurso de Gesimar da Rocha Honório Filho, por determinação deste magistrado em 25/09/2025, o qual retornou a este juízo ad quem em 25/09/2025, inclusive com emissão de parecer da Procuradoria Geral de Justiça, cujos autos foram conclusos a este magistrado em 26/09/2025.

Assim **não conheço da alegação de excesso de prazo decorre da demora no julgamento do recurso em sentido estrito sob a relatoria deste magistrado, sendo, pois, o ato coator proferido por este Tribunal de forma que a competência para conhecer da alegação de excesso de prazo deve ser analisada pelo STJ, à luz do art. 105, I, da Constituição Federal. (...).**

Como se vê, o Tribunal de origem não conheceu da alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito por entender que a autoridade competente para o exame da matéria seria o Superior Tribunal de Justiça.

No caso, conforme informações prestadas pela Corte local, verificou-se que foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa em 25/2/2026 (fl. 155), tendo sido determinada a devolução dos autos para o Juízo de primeiro grau em 26/3/2026, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Recurso em Sentido Estrito

n. 0800167-60.2024.8.18.0100), circunstância que evidencia a perda de objeto do recurso nesse ponto.

Ressalte-se que o Tribunal de origem não examinou eventual excesso de prazo para a formação da culpa, o que impede a análise da matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, quanto à alegação de que não haveria reconhecimento pessoal nos termos dos arts. 226 a 238 do CPP, destaca-se que o Tribunal de origem também não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Em relação à alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.812 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064245-6

Número de Origem:

07623027520258180000 7623027520258180000 8001286320248180100 8001676020248180100

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SANTOS CHAVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA - PI014218

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : GESIMAR DA ROCHA HONORIO FILHO

CORRÉU : JOAO ALMEIDA DA FONSECA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SANTOS CHAVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA - PI014218

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026